PARTE D

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 25/2013

Processo: 864/07.7TBMGR

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação)

N/Referência: 3232702

Insolvente: EFEMOLDES — Estudos, Fabricação e Ensaio de Moldes, L.da

Presidente Com. Credores: Banco Milenium BCP e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: EFEMOLDES — Estudos, Fabricação e Ensaio de Moldes, L.da, NIF 501504109, Endereço: Rua Central do Moinho de Cima, Pedrulheira — Apartado 354, 2431-904 Marinha Grande

Administrador de Insolvência: Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, Lt. 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: após rateio final, artigo 230.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os direitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios (cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE);

Cessam as atribuições da Comissão de Credores e do Administrador da Insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas (cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *b*) do CIRE);

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor (cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *c*) do CIRE).

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *d*) do CIRE).

31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira*.

305748688

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 26/2013

Processo: 106-CC/1993

Prestação de Contas (Liquidatário)

N/Referência: 1724358

Requerente: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues
Requerido: Massa Falida da Sosul-Soc. Hotel. do Sul, S. A.

A Dra. Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam oito dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 126.º 5.º, n.º 1 do C.P.C.).

17 de dezembro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma*. — A Escrivã de Direito, *Paula Cristina Simões*.

306654997

Anúncio (extrato) n.º 27/2013

Processo: 106-CD/1993
Prestação de Contas (Liquidatário)

N/Referência: 1724378

Requerente: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues
Requerido: Massa Falida da Sosul — Soc.Hotel. do Sul, S. A.

A Dra. Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam oito dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 126.º5.º, n.º 1 do C.P.C.).

17-12-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma*. — A Escrivã de Direito, *Paula Cristina Simões*.

306655547

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 1334/2013

1 — Nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi aberto procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão e Documentação e Informação do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, através do Aviso n.º 13243/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, bem como na bolsa de emprego público, com o código de oferta n.º 201210/0101.

2 — Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de seleção, o júri propôs, de acordo com o determinado no n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o candidato António Manuel Crespo Pimentel Vilhena de Carvalho para desempenhar o cargo colocado a concurso.

3 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, da lei acima referida a escolha do candidato é fundamentada na reconhecida competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, e corresponde ao perfil exigido para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço, como se evidencia pela nota curricular, que se publica em anexo ao presente despacho pelo que:

Nomeio, em comissão de serviço, nos termos dos artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e dos artigos 19.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, o António Manuel Crespo Pimentel Vilhena de Carvalho, técnico superior do mapa de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, para o cargo de Chefe de Divisão de Documentação e Informação do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

4 — A presente nomeação produz efeitos à data do despacho.

28 de dezembro de 2012. — *Carlos José de Sousa Mendes,* Secretário da Procuradoria-Geral da República (Procurador da República).

Nota curricular

António Manuel Crespo Pimentel Vilhena de Carvalho
Data de nascimento — 15 de maio de 1959.
Percurso académico e profissional:

Licenciatura em Direito, em 1982, pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, com especialização em Relações Internacionais;

Pós-graduação em Estudos Europeus (dominante jurídica) pelo Centro de Estudos Europeus da Universidade Católica Portuguesa, em 1983;

Estágio de advocacia terminado em julho de 1984;

Técnico Superior do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República desde 1 de agosto de 1984;

Assistente de Direito Comparado no curso de Direito da Universidade Livre nos anos letivos de 1984-1985 e 1985-1986;

Professor na Escola Superior de Polícia da disciplina de Direito Comunitário e Organizações Internacionais, entre outubro de 1988 e julho de 1997;

Coordenador na Provedoria de Justiça, entre novembro de 1994 e agosto de 1997, tendo a seu cargo a direção dos assuntos relativos à justiça, administração interna e defesa nacional;

Ao serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros, entre setembro de 1997 e dezembro de 1999, conselheiro jurídico da base principal da Delegação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, missão encarregue de preparar a transferência de soberania de Macau de Portugal para a República Popular da China;

Entre outubro de 2001 e fevereiro de 2003, diretor de serviços de Direito Internacional do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Entre fevereiro de 2003 e fevereiro de 2006, diretor adjunto do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça;

De julho de 2006 a junho de 2007, adjunto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;

De fevereiro de 2008 a outubro de 2009, Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna;

De julho de 2007 a fevereiro de 2008 e de outubro de 2009 a março de 2012, Secretário-Geral-Adjunto do Ministério da Cultura.

206681175

Despacho (extrato) n.º 1335/2013

Por meu despacho de 28 de dezembro de 2012, foi nomeada, em comissão de serviço, a Licenciada Ana Lúcia Borba e Maia Garcia Marques, jurista do núcleo de assessoria do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, e da alínea *a*), do n.º 4, do artigo 9.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

28 de dezembro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes* (Procurador da República).

206681231

PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2013-R

Conduta de Mercado

Nos termos conjugados da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º e do artigo 16.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (de ora em diante designada pelo respetivo acrónimo em inglês: "EIOPA") publicou em 27 de junho de 2012 orientações relativas ao tratamento de reclamações por empresas de seguros. As orientações constituem instrumentos jurídicos que se destinam a definir práticas coerentes e eficazes no contexto do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União Europeia.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do citado artigo 16.º do referido Regulamento cumpre às autoridades competentes e às instituições financeiras destinatárias das orientações emitidas pela EIOPA envidar os esforços necessários à observância dessas orientações. No prazo de dois meses a partir da data de emissão de uma orientação, entendendo-se como data relevante para este efeito a data de publicação da tradução da orientação nas línguas oficiais dos Estados-Membros, cada autoridade competente confirma se dá ou tenciona dar cumprimento a essa orientação. Se uma autoridade competente não der ou tencionar não dar cumprimento a essa orientação, deve informar a EIOPA, indicando as razões da sua decisão, tornando esta autoridade público esse facto. A EIOPA pode ainda decidir, caso a caso, publicar as razões apresentadas pela autoridade competente para não dar cumprimento à orientação.

Nesta senda, afigura-se necessário rever a Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, a qual define os princípios a observar pelas empresas de seguros no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados. Conquanto este diploma regulatório contenha uma disciplina adequada e abrangente dos princípios relativos à gestão de reclamações (a qual deverá integrar a política de tratamento), importa acomodar algumas clarificações e detalhar determinados princípios, de molde a refletir o preceituado nas orientações da EIOPA.

Aproveita-se, ainda, o ensejo da revisão da aludida Norma Regulamentar à luz das orientações da EIOPA para introduzir precisões pontuais, nomeadamente no âmbito do dever de reporte anual que impende sobre o provedor do cliente.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 131.º-C, do n.º 4 do artigo 131.º-D e do n.º 9 do artigo 131.º-E do Decreto-Lei n.º 94-B/98 de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro, e no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto proceder à alteração da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, que estabelece os princípios gerais a observar pelas empresas de seguros no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, nomeadamente no que tange à respetiva política de tratamento das reclamações, de modo a refletir plenamente o teor das orientações da EIOPA relativas ao tratamento de reclamações por empresas de seguros e a introduzir algumas clarificações ao regime atualmente consagrado.

Artigo 2.º

Alteração à norma regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º e 22.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2010-R, de 4 de março, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — *(Anterior número único.)*

2 — Considera-se exercício de atividade em território português, nos termos do número anterior, a atividade referente a produtos ou serviços em relação aos quais Portugal seja o Estado-Membro do compromisso, na aceção da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, ou cujos riscos cobertos se situem em Portugal, de acordo com a alínea *j*) do citado preceito legal.

Artigo 3.º

[...]

. . . . . .

a) «Reclamação» manifestação de discordância em relação a posição assumida por empresa de seguros ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por esta, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados. Não se inserem no conceito de reclamação as declarações que integram o processo de negociação contratual, as interpelações para cumprimento de deveres legais ou contratuais, as comunicações inerentes ao processo de regularização de sinistros e eventuais pedidos de informação ou esclarecimento;

b) . . . . . .

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — As empresas de seguros devem assegurar o tratamento e a análise, numa base contínua, dos dados relativos à gestão de reclamações, de modo a detetar e corrigir problemas recorrentes ou sistémicos e a acautelar eventuais riscos legais ou operacionais.